



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 754, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 754, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem por fim estender os benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, também conhecido como “Bolsa Verde”, a famílias que atuem em “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos”. Além disso, a proposição intenta ampliar a abrangência do programa, hoje restrito a áreas rurais, para áreas urbanas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, para incluir os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” entre as áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, para retirar a restrição ao meio rural dos objetivos do Programa Bolsa Verde.



SF/19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

O art. 3º modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, para abranger as famílias em situação de extrema pobreza que atuam em áreas urbanas no público alvo passível de ser contemplado por transferência de recursos financeiros e assistência técnica no âmbito do programa.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que a expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência desses entes federados legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Quanto ao mérito, opinamos no sentido de que o projeto em exame merece prosperar. A disposição inadequada de resíduos sólidos é um dos maiores problemas ambientais das cidades brasileiras. Materiais que poderiam retornar ao processo produtivo industrial, como alumínio, plástico, papel, aço, vidro, entre outros, em grande parte provenientes de embalagens, são descartados no lixo e acabam abarrotando os aterros sanitários, reduzindo a vida útil desses equipamentos.

Além disso, em muitas localidades o sistema de coleta de resíduos é precário e a população não é adequadamente educada para destinar corretamente as embalagens, que acabam abandonadas nos logradouros públicos, alcançando as galerias de águas pluviais que, entupidas por esses resíduos, causam enchentes com graves prejuízos à economia e à saúde pública nos municípios.

O plástico, por exemplo, se tornou um dos graves problemas ambientais da atualidade. Toneladas de frascos, garrafas, copos e outros utensílios fabricados com esse material chegam aos rios e mares e ameaçam a vida aquática. Pesquisadores afirmam que em algumas décadas haverá mais plástico no mar do que peixes.

O problema dos resíduos no Brasil só não é mais grave graças a um grande número de pessoas anônimas que prestam um serviço ambiental da mais alta relevância, mas que infelizmente não são devidamente reconhecidas por essa importante contribuição ao País. São os catadores de materiais recicláveis. Pessoas pobres que agem isoladamente ou organizadas em cooperativas, recolhendo resíduos para destiná-los à indústria de reciclagem. Essas pessoas sobrevivem da pouca renda que a atividade lhes proporciona. Vendem muitos quilos de material reciclável por alguns centavos e, na maioria das vezes, não contam com qualquer apoio governamental. Ao contrário, são elas que auxiliam o Poder Público, uma



SF/19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

vez que é obrigação dos municípios coletar e dar destinação adequada aos resíduos domiciliares e de limpeza urbana.

Assim, saudamos a iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que pretende inserir as famílias de catadores de resíduos urbanos que estão em situação de extrema pobreza no Programa de Apoio à Conservação Ambiental. A aprovação desse projeto aperfeiçoará o programa, aumentando seu desempenho ambiental, e ao mesmo tempo fará justiça a uma população necessitada que presta um importante serviço e que atualmente está desassistida pelo Poder Público.

Propomos apenas algumas emendas à proposição, com a finalidade de aprimorá-la no que diz respeito à técnica legislativa.

O art. 1º do PLS nº 754, de 2019, inclui os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, que trata das áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Ocorre que as áreas de que trata o mencionado art. 3º não são áreas de atuação, mas áreas geográficas, ou seja, espaços territoriais onde se desenvolvem atividades de conservação ambiental, como unidades de conservação da natureza de uso sustentável, assentamentos rurais, e territórios ocupados por populações tradicionais. A inclusão desse inciso no art. 3º tornará o dispositivo incoerente e anômalo.

Para alcançar o propósito que se pretende com o PL, os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” devem ser objeto de incentivos previstos nos objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e, dessa forma, inseridos como novo inciso no art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011. Colocá-los como nova “área” no art. 3º, poderá levar à não implementação desses projetos por falta de amparo legal, pois eles não constarão dos objetivos do programa.

Além disso, o termo “lixo”, apesar de ainda amplamente utilizado, não está previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Para fins de padronização e harmonização com a legislação que regula o assunto, o termo deve ser retirado do inciso proposto, deixando a expressão “resíduos sólidos” como referência para os projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada.

É preciso, ainda, para se atingir o intento do projeto, inserir como novo inciso no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, a menção expressa a áreas urbanas como elegíveis para a concessão de benefícios do programa. Dessa forma, a redação proposta pelo PL nº 754, de 2019, para o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, ficaria em harmonia com o art. 3º da Lei.

Por fim, é necessário incluir, no art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, as atividades de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos entre as que habilitam as famílias a receberem recursos da União.

III – VOTO

Assim, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 754, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

‘Art. 1º

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º;

IV – incentivar projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos nas seguintes áreas:

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais;

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo;

V – áreas urbanas.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* desenvolvidas nas áreas elencadas nos incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.’ (NR)”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, conforme regulamento.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19430.02085-33